SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003673-13.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Aparecido Fioroto

Requerido: Fazenda Pública Estadual

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Aparecido Fioroto** contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, sob o fundamento de que padece de diabetes mellitus, obesidade e hipertensão arterial sistêmica (HAS), quadro que caracteriza a Síndrome Metabólica, motivo pelo qual requer, a partir de prescrição médica, os fármacos Glifage XR 500, Insulina NPH 20/10, Ciprofibrato 100 mg (Lipless 100 mg), Gliclazida 60 mg (Diamicron) e Vildagliptina de que não tem condições de adquirir por ser economicamente hipossuficiente. Alega que o pedido administrativo, com vistas a controlar a glicemia e prevenir contra o risco de AVC e perda de rim transplantado, foi indeferido pela Secretaria de Saúde do Estado, motivo pelo se justifica a intervenção judicial.

Documentos acostados às fls.7-14.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão de antecipação da tutela (fl.18), seguido por autorização às fls.19-20.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 39-44, na qual aduz, em resumo, que: os medicamentos para o tratamento de diabetes estão e sempre estiveram à disposição do autor na rede pública de saúde, contudo não na marca comercial pretendida; a dispensação de medicamentos deve obedecer a protocolos técnicos; o diagnóstico apresentado não caracteriza urgência nem emergência médica; a aplicação de insulinas atende a imensa maioria dos diabéticos; o tratamento integral aos diabéticos fornecido pelo SUS é suficientemente eficaz e seguro; certos tipos de insulina devem ser utilizados em caráter de exceção na saúde pública, em especial pelo custo elevadíssimo; o objetivo da parte autora é a garantia de medicamento específico, de cunho individualista,

egoístico, sem substrato técnico e científico, desconsiderando a existência de terapêutica análoga e disponível na rede pública; não haver extrema relevância para o deslinde da causa.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Não se discute a existência de outras alternativas terapêuticas. Essa informação é de conhecimento público, inclusive do médica, conveniada à rede pública de saúde (fls. 9-11), que assiste a autora, e ninguém, melhor do que ela, para saber do que necessita o paciente. Além disso, o autor demonstrou, como já visto, não possuir condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, como se observa Declaração de Necessidade (fl. 7), tanto que assistido pela Defensoria Pública.

Ademais, o fato dos fármacos não fazerem parte de lista oficial não obsta o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fornecimento público, pois é necessário que se garanta vida digna ao cidadão, que não pode sofrer as consequências do lento processo burocrático estatal de listagem e padronização.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada para fornecimento contínuo dos fármacos pleiteados, sob pena de sequestro de verbas públicas.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 06 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA